

## Capítulo 70

### Vidro e suas obras

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
  - b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
  - c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
  - e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
  - f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
  - g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
  - a) não se consideram *trabalhados* os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
  - b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
  - c) consideram-se *camadas absorventes, refletoras ou não*, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.
4. Na aceção da posição 70.19, consideram-se *lã de vidro*:
  - a) as lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ) seja igual ou superior a 60%, em peso;
  - b) as lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos ( $\text{K}_2\text{O}$  ou  $\text{Na}_2\text{O}$ ) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico ( $\text{B}_2\text{O}_3$ ) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se *vidro*.

**Nota de Subposições.**

1. Na aceção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão *crystal de chumbo* só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.
-

- 7001.00.00 Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.**
- 70.02 Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.**
- 7002.10.00 - Esferas
- 7002.20.00 - Barras ou varetas
- 7002.3 - Tubos:
- 7002.31.00 -- De quartzo ou de outras sílicas fundidos
- 7002.32.00 -- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0°C e 300°C
- 7002.39.00 -- Outros
- 70.03 Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**
- 7003.1 - Chapas e folhas, não armadas:
- 7003.12 -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não
- 7003.12.1 Lisas:
- 7003.12.11 Com espessura não superior a 10 mm
- 7003.12.12 Com espessura superior a 10 mm
- 7003.12.90 Outras
- 7003.19 -- Outras
- 7003.19.1 Lisas:
- 7003.19.11 Com espessura não superior a 10 mm
- 7003.19.12 Com espessura superior a 10 mm
- 7003.19.90 Outras
- 7003.20.00 - Chapas e folhas, armadas
- 7003.30.00 - Perfis
- 70.04 Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**
- 7004.20 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não
- 7004.20.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7004.20.20 Com espessura superior a 10 mm
- 7004.90 - Outro vidro
- 7004.90.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7004.90.20 Com espessura superior a 10 mm

**70.05 Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**

- 7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não
- 7005.10.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.10.20 Com espessura superior a 10 mm

7005.2 - Outro vidro não armado:

- 7005.21 -- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
- 7005.21.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.21.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7005.29 -- Outro
- 7005.29.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.29.20 Com espessura superior a 10 mm

7005.30.00 - Vidro armado

**7006.00.00 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.**

**70.07 Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.**

7007.1 - Vidros temperados:

- 7007.11 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

- 7007.11.10 Curvos
- 7007.11.90 Outros

- 7007.19 -- Outros
- 7007.19.10 Curvos
- 7007.19.90 Outros

7007.2 - Vidros formados de folhas contracoladas:

- 7007.21 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

- 7007.21.10 Curvo
- 7007.21.90 Outros

- 7007.29 -- Outros
- 7007.29.10 Curvo
- 7007.29.90 Outros

**7008.00.00 Vidros isolantes de paredes múltiplas.**

**70.09            Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.**

7009.10.00    - Espelhos retrovisores para veículos

7009.9        - Outros:

7009.91.00    -- Não emoldurados

7009.92.00    -- Emoldurados

**70.10            Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.**

7010.10.00    - Ampolas

7010.20.00    - Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes

7010.9        - Outros, de capacidade:

7010.91        -- Superior a 1 litro

7010.91.10      Garrafões e garrafas

7010.91.90      Outros

7010.92        -- Superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro

7010.92.10      Garrafas

7010.92.90      Outros

7010.93.00    -- Superior a 0,15 litro mas não superior a 0,33 litro

7010.94.00    -- Não superior a 0,15 litro

**70.11            Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.**

7011.10        - Para iluminação elétrica

7011.10.10      Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"

7011.10.20      Para lâmpadas de incandescência

7011.10.90      Outros

7011.20        - Para tubos catódicos

7011.20.10      Ampolas ou tubos

7011.20.20      Partes de ampolas ou tubos (painéis, cones ou pescoço)

7011.90.00    - Outros

**7012.00.00     Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.**

**70.13**            **Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.**

7013.10.00        - Objetos de vitrocerâmica

7013.2            - Recipientes para beber, de vidro, exceto de vitrocerâmica:

7013.21.00        -- De cristal de chumbo

7013.29.00        -- Outros

7013.3            - Objetos para serviço de mesa (exceto recipientes para beber) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:

7013.31.00        -- De cristal de chumbo

7013.32.00        -- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0°C e 300°C

7013.39.00        -- Outros

7013.9            - Outros objetos:

7013.91.00        -- De cristal de chumbo

7013.99.00        -- Outros

**7014.00.00**        **Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.**

**70.15**            **Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**

7015.10.00        - Vidros para lentes corretivas

7015.90.00        - Outros

**70.16**            **Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**

7016.10.00        - Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes

7016.90.00        - Outros

**70.17 Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**

- 7017.10.00 - De quartzo ou de outras sílicas fundidos
- 7017.20.00 - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0°C e 300°C
- 7017.90.00 - Outros

**70.18 Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhado a maçarico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**

- 7018.10.00 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
- 7018.20.00 - Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
- 7018.90.00 - Outros

**70.19 Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).**

- 7019.1 - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não:
  - 7019.11.00 -- Fios cortados, de comprimento não superior a 50 mm
  - 7019.12.00 -- Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")
  - 7019.19.00 -- Outros
- 7019.3 - Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
  - 7019.31.00 -- Esteiras ("mats")
  - 7019.32.00 -- Véus
  - 7019.39.00 -- Outros
- 7019.40.00 - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")
- 7019.5 - Outros tecidos:
  - 7019.51.00 -- De largura não superior a 30 cm
  - 7019.52.00 -- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m<sup>2</sup>, de filamentos com 136 tex ou menos, por fio simples
  - 7019.59.00 -- Outros
- 7019.90.00 - Outras

**7020.00.00**      **Outras obras de vidro.**